



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720982/2015-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.466 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão de mérito no âmbito do CARF em relação aos processos 16643.000055/2010-74, 16327.721046/2011-84 e 16327.720846/2013-40.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SDR em sessão de 27 de julho de 2016 (fls. 395/410)¹, que julgou improcedente a impugnação interposta e manteve os lançamentos de IRPJ (fls. 249/256).

O TVF (fls. 233/248) descreveu as irregularidades da seguinte forma:

“O procedimento fiscal em epígrafe teve como escopo analisar compensação indevida de prejuízo fiscal de IRPJ, no ano-calendário 2010.

Inicialmente (termo de início de fiscalização) solicitamos ao contribuinte que apresentasse a apuração do lucro real do ano-calendário 2010, de forma a verificar o resultado apurado pela empresa para o IRPJ.

Na resposta o contribuinte apresentou a seguinte apuração do lucro real (Mídia magnética anexa à resposta ao termo de início).

DATA	HISTÓRICO	
31/12/2010	Demonstração do Lucro Real	
	1 Lucro Líquido	2.049.810.210,50
	2 Mais Adições	8.636.357.943,36
	3 Menos exclusões	9.868.448.627,11
	4 Sub-Total	817.719.526,75
	5 Compensação de Prejuízo	(245.315.858,02)
	6 Lucro Real	572.403.668,73

Na folha 124 do lado B do LALUR 2010, os controles da empresa demonstram saldo de prejuízos fiscais no valor de R\$ 253.306.219,18 para o período.

No entanto, ao analisar os sistemas internos da RFB nos deparamos com informação diversa a respeito dos saldos existentes para compensação.

(...)

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

No âmbito do Processo administrativo fiscal nº 16327-721.175/2014-15, o saldo de prejuízos fiscais do contribuinte foi zerado a partir de 31 de dezembro de 2009.

No procedimento fiscal o saldo de prejuízos fiscais foi reconstituído, considerando-se as autuações sofridas pela empresa, restando, após este procedimento o saldo de R\$ 235.697.646,82 no início de 2009.

Em 2009 o contribuinte compensou prejuízos fiscais no valor de R\$ 1.087.706.061,89. Porém, como ficou demonstrado na fiscalização, o saldo existente era de R\$ 235.697.646,82. Desta forma, a diferença foi objeto de autuação, tendo remanescido a compensação do saldo existente no valor de R\$ 235.697.646,82. Assim, ao final do período, não restou saldo de prejuízos fiscais do IRPJ para ser compensado em 2010”.

Na sequência o autuante faz um resumo dos demais PA que possam ter relação com o presente processo, detalhando a fase processual em que se encontravam à época dos lançamentos: Processos nº 11080.008068/2001-08; 16327.002.123/2007-17; 16327.001397/2009-51; 16327.001696/2010-29; 16643.000144/2010-11; 16643.000055/2010-74; 16327.721046/2011-84; 16327.720853/2012-61; 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71.

E prossegue:

“Como já descrito a autuação de ofício levada a efeito no processo administrativo fiscal 16327-721.175/2014-15 zerou o prejuízo fiscal no final do ano-calendário 2009, não deixando valores remanescentes para compensação em 2010.

Ainda no âmbito do PAF 16327-721.175/2014-15, em 22/12/2014 o contribuinte entrou com impugnação, porém, em 26/03/2015, a 3ª Turma da DRJ/REC, no acórdão 11-49.624, manteve o lançamento em sua integralidade.

A empresa apresentou recurso voluntário que se encontra ainda pendente de julgamento.

Diante do quadro atual, apesar da suspensão da cobrança do valor autuado devido à impugnação tempestiva do contribuinte, o auto de infração formalizado no PAF 16327-721.175/2014-15 mantém seus efeitos. Assim, não há saldo de prejuízos fiscais a ser aproveitado em 2010.

(...)

Autuamos o contribuinte acima identificado por compensação indevida do IRPJ no ano-calendário 2010, sendo a base de cálculo da presente autuação o valor de R\$ 245.315.858,02.

(...)

Autuamos o contribuinte acima identificado por falta de recolhimento de IRPJ estimativa mensal do mês de dezembro de 2010 no valor de

R\$ 61.328.964,50, resultando em multa isolada de 50%, conforme “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 30.664.482,25”.

Inconformado, o autuado acostou impugnação (fls. 265/319), assim resumida pelo relatório da decisão recorrida:

1. *“que o montante apurado pela Autoridade Fiscal mostra-se manifestamente equivocado, na medida que eivado de iliquidez e incerteza;*
2. *que a Autoridade Fiscal entendeu que teria o Impugnante efetuado a compensação indevida no montante de R\$ 245.315.858,02, calculando o alegado imposto a recolher de R\$ 61.328.964,50;*
3. *que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não foi deduzido no cálculo da estimativa mensal de IRPJ no mês de dezembro de 2010, ou seja, que deixou de ser considerado e abatido do débito ora lançado;*
4. *que, conforme a DIPJ 2011, ano-calendário 2010 (Ficha 11), quando da apuração no mês de dezembro de 2010 (R\$ 143.076.917,18), foi deduzido, além do imposto pago no exterior (R\$ 111.611.843,22), o IRRF (R\$ 18.743.491,20), resultando no IRPJ a pagar a título de estimativa em dezembro no montante de R\$ 12.721.582,76:*

(...)
5. *que a Autoridade Fiscal deveria ter procedido à reapuração da base de cálculo tributável do IRPJ no período, o que acarretaria a redução do montante ora lançado a título de principal de **R\$ 61.328.964,50 para R\$ 59.012.167,91**, bem como redução das multas de ofício e dos juros de mora;*
6. *nestes termos, o crédito tributário seria ilíquido e incerto, pois não exprimiria a correta apuração do imposto supostamente devido, e, portanto, não preencheria os requisitos legais para sua validade, conforme disposto no artigo 142 do CTN, padecendo de vício insanável, de forma que deve ser cancelado;*
7. *que se deixou de observar os ditames legais dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72:*

(...)
8. *que o crédito tributário ora em discussão está vinculado ao lançamento objeto do processo administrativo 16327.721175/2014-15, por meio do qual foi efetuada a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa verificados pelo impugnante até dezembro de 2009, zerando-os;*
9. *que, por sua vez, tal recomposição e redução está vinculada aos lançamentos objeto dos processos administrativos 11080.008068/2001-08, 16327.001397/2009-51, 16.327001696/2010-29, 16643.000144/2010-11, 16643.000055/2010-74, 16327.721046/2011-84, 16327.720853/2012-61, 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71;*
10. *que tais processos ainda não foram julgados de forma definitiva e poderão ser integralmente cancelados;*

11. *que no processo 16327.721175/2014-15, o Impugnante apresentou impugnação em face do lançamento, sendo proferida decisão pela 3ª Turma da DRJ, por meio do qual foi julgado procedente o lançamento. Que interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual permanece pendente de análise;*
12. *que, dessa forma, o lançamento fiscal em questão encontra-se pendente de decisão definitiva e sujeito à alteração, de modo que a reapuração dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa levada a efeito naqueles autos não pode embasar a glosa da compensação realizada pelo Impugnante no ano-calendário 2010, ora objeto de autuação, até que definitivamente constituída;*
13. *que sequer poderiam afetar o saldo de prejuízo fiscal apurado até o ano-calendário de 2009, uma vez que se encontram suspensos por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;*
14. *que nem mesmo os lançamentos de ofício que fundamentam a recomposição objeto do processo 16327.721175/2014-15 encontram-se definitivamente constituídos, de modo que também não poderiam afetar os saldos apurados até o ano-calendário de 2009, ali autuado;*
15. *neste sentido, passa o Impugnante a analisar cada um dos processos administrativos mencionados, para mostrar que se encontram suspensos por força do art. 151, III, do CTN;*
16. *entende que somente quando houver decisão definitiva em esfera administrativa (ou judicial) e sendo esta desfavorável ao Impugnante é que poderão ser exigidos os valores, não cabendo antes deste momento qualquer ato por parte da autoridade administrativa no sentido de glosar os saldos de prejuízo/base negativa apurados pelo Impugnante em sua escrituração contábil/fiscal;*
17. *defende que antes da definitividade das exigências formalizadas nos autos dos demais processos administrativos, é incabível a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal como efetuadas nos autos do processo administrativo no 16327.721175/2014-15. E, por via reflexa, não seria possível que tal recomposição afetasse o saldo de prejuízo fiscal utilizado pela impugnante para compensação de IRPJ devido no ano-calendário 2010, objeto da presente autuação;*
18. *que para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência (Acórdão no 107-07369 e 107-07187) que entende corroborarem seu ponto de vista. Entende que o lançamento deve ser cancelado e que eventual aperfeiçoamento e correção dos lançamentos devem ser rechaçados de plano;*
19. *que deverá ser sobrestado o presente julgamento até o desfecho do processo administrativo que tem intrínseca relação com o objeto dos presentes autos, conforme admitido pelo Código de Processo Civil, artigo 265, inciso IV, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo;*
20. *entende que o mérito em questão (suposta compensação indevida de prejuízo fiscal de IRPJ no ano-calendário de 2010) depende, necessariamente, do encerramento do processo administrativo 16327.721175/2014-15 e demais processos supramencionados.*

21. *que em respeito ao princípio da verdade material é imperiosa a suspensão. Cita jurisprudência do CARF (Acórdão no 03-04.194)''.*

Por fim, rebate a imputação da multa de ofício, diz haver indevida concomitância da exigência da multa isolada com a multa punitiva e sustenta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

A 2ª Turma da DRJ/SDR (Ac. – fls. 395/410) entendeu corretos os lançamentos, mantendo-os integralmente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de ofício integra o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Em suas razões de decidir, a Turma *a quo*, depois de afastar a preliminar de nulidade assentou quanto ao mérito:

“O contribuinte, em sua declaração referente ao ano-calendário 2010, compensou prejuízos fiscais no montante de R\$ 245.315.858,02. Tal valor foi glosado pela Fiscalização, por ter o saldo de prejuízo fiscal sido zerado por força de autuações anteriores.

Assim, o lucro real foi recalculado, excluindo o prejuízo de períodos anteriores indevidamente compensado, resultando no imposto a pagar de R\$ 61.328.964,50, com aplicação de multa e juros e também de multa isolada por não recolhimento de estimativas (conforme Auto de Infração – fls. 249 a 256).

A defesa se concentra em alegar que o processo deveria ser sobrestado por estar vinculado a decisões ainda não definitivas em outros processos, por falta dos atributos de liquidez e certeza do crédito.

Refere-se aos processos no 16327-721.175/2014-15, 11080.008068/2001-08, 16327.001397/2009-51, 16327.001696/2010-29, 16643.000144/2010-11, 16643.000055/2010-74, 16327.721046/2011-84, 16327.720853/2012-61, 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71.

Em relação ao pedido formulado pela impugnante de sobrestamento do presente feito até o julgamento final de outros processos administrativos, verifica-se que tal pleito não pode ser atendido nesta instância administrativa de julgamento.

Não existe previsão legal para tal procedimento, uma vez que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir

(...)

Ademais, se em razão das impugnações e recursos apresentados nos citados processos, houver alteração do prejuízo fiscal considerado neste lançamento, com repercussão no crédito tributário aqui em discussão, será este exonerado no todo ou em parte.

O CARF, caso entenda necessário, poderá determinar o sobrestamento do feito, em sede de julgamento de segunda instância, como feito pelo colegiado na análise do processo nº 16327-721.175/2014-15, via Resolução nº 1402-000.370, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

Argumenta, ainda, que a Fiscalização deveria ter considerado o valor total de IRRF de R\$ 21.060.287,79 (Ficha 57 da DIPJ 2011), resultando, em um montante de R\$ 2.316.796,59, que não foi aproveitado. O contribuinte indicou o valor de R\$ 18.743.491,20 de IRRF, no cálculo da estimativa mensal, em dezembro de 2010 (DIPJ, fls. 18-232). Defende que, caberia à Autoridade Fiscal, após a glosa da compensação do saldo de prejuízo fiscal, considerar o valor de R\$ 2.316.796,59,

referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que não foi deduzido no cálculo da estimativa, mas que foi utilizado no ajuste anual, e que resultou em saldo negativo do IRPJ no mesmo valor, conforme ficha 12-B, item 11 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e item 17 (Imposto de Renda a Pagar).

Ao preencher a DIPJ, nos recolhimentos mensais do imposto apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, o contribuinte tem a opção de informar a dedução do IRRF (Ficha 11. Linha 08. (–) Imp de Renda Retido na Fonte). O valor não aproveitado em um mês pode ser utilizado em meses subsequentes ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual). Observe-se, que a pessoa jurídica deve limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 11/08 a 11/12 ao valor que seria indicado na Linha 11/13 caso não houvesse sido feita essa dedução. No caso da estimativa de Dezembro, verifica-se que o contribuinte poderia, caso fosse sua vontade, se aproveitar do montante de R\$ 2.316.796,59, para diminuir o pagamento da estimativa, o que não fez, apurando, inclusive, estimativa a pagar, que foi aproveitada no ajuste anual.

Ademais, no processo administrativo no 16327.904.146/2013-14 foi analisada a Dcomp no 08939.53330.191011.1.3.02-7601, por meio do qual pretendia compensar débito de COFINS utilizando o referido Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 2.316.796,59, apurado no ano-calendário de 2010. Frise-se que o Direito Creditório não foi reconhecido pelo Acórdão nº 16-62.351, da 8ª Turma da DRJ – São Paulo e que o processo ainda se encontra em discussão administrativa em âmbito de recurso voluntário”.

Sequencialmente rejeitou os argumentos expostos na impugnação acerca da multa de ofício, isolada e juros sobre a multa, mantendo as imputações.

Cientificado em 03/11/2016 (fls. 414), o contribuinte acostou recurso voluntário em 30/11/2016 (fls. 431/490) onde combateu a decisão recorrida e basicamente reproduziu os argumentos aduzidos na impugnação inaugural; demais disso, fez amplo detalhamento sobre a situação processual dos PA que poderiam ter vinculação direta com o que aqui se discute e com reflexo no julgamento destes autos.

De modo geral, excetuado o Processo nº 11080.008068/2001-08 que, segundo o recorrente, estaria *sub judice* junto ao TRF 1ª Região, aguardando análise de recurso de apelação da contribuinte (RV fls. 448), os demais ainda tramitavam administrativamente e TODOS eles – à época da interposição do recurso voluntário - encontravam-se pendentes de julgamento em última instância administrativa, portanto com suas exigibilidades suspensas.

Segundo expresso pela recorrente (RV – fls. 457/459 – destaques no original):

*“(…) os créditos tributários objeto dos processos administrativos supramencionados (...) **não se encontram definitivamente constituídos**, de modo que não poderiam ensejar a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal que resultou na suposta compensação indevida objeto dos presentes autos.*

*Com efeito, somente quando houver **decisão definitiva em esfera administrativa (ou, ainda, judicial), e sendo esta desfavorável ao Recorrente**, é que poderão ser-lhe exigidos os valores que alegadamente não foram acrescidos na apuração da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, com a consequente diminuição dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa, não cabendo antes deste momento qualquer ato por parte da autoridade administrativa no sentido de glosar os saldos de prejuízo/base negativa apurados pelo Recorrente em sua escrituração contábil/fiscal.*

*Portanto, insista-se, **antes da definitividade das exigências** formalizadas nos autos dos processos administrativos nºs 11080.008068/2001-08, 16327.001397/2009-51, 16327.001696/2010-29, 16643.000144/2010-11, 16643.000055/2010-74, 16327.721046/2011-84, 16327.720853/2012-61, 16327.720846/2013-40 e 16561.720194/2013-71, é incabível a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas como efetuada nos autos do processo administrativo nº 16327.721175/2014-15.*

Via reflexa, impende concluir que não seria possível, da mesma forma, que tal recomposição afetasse o saldo de prejuízo fiscal utilizado pelo Recorrente para compensação do IRPJ devido no ano-calendário 2010, ora objeto da presente autuação.

Frise-se, sequer é definitivo o recálculo dos saldos levado a efeito em decorrência dos lançamentos objetos dos processos administrativos supracitados, que dirá o reflexo, nos presentes autos, decorrente da recomposição realizada nos autos do processo administrativo nº 16327.721175/2014-15.

Em outras palavras, se nem mesmo é líquido e certo o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 16327.721175/2014-15, não se mostra racional e lógico que este gere efeitos sobre o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2010, ora em voga.

*Nem se alegue, como fez a DRJ, que “estando demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, **inexistindo dúvidas sobre a certeza e liquidez do crédito tributário apurado no lançamento.**” (fl. 11, da decisão recorrida).*

*De fato, é patente que o presente lançamento fiscal mostra-se ilíquido e incerto, **uma vez que os ajustes realizados pautam-se em autuações cuja definitividade não se verifica** (podendo, inclusive, ser canceladas), de modo que os “efeitos fiscais” decorrentes não poderiam subsistir.*

Ora, como se pode afirmar a liquidez e certeza da autuação ora combatida, como pretendeu a DRJ, se os lançamentos oriundos dos processos administrativos a este correlatos não se constituíram definitivamente? O presente processo é decorrente de outros que não foram analisados de forma imutável até este momento”.

Pelos motivos elencados, sustenta-se que deva sobrestar o julgamento destes autos até decisão definitiva dos demais processos vinculados e, a respeito, cita posição assumida por esta mesma Turma Julgadora em relação ao PA nº 16327.721175/2014-15 (Resolução nº 1402-000.370) que teve seu sobrestamento decretado.

Por fim, bate-se contra a incidência de multa de ofício e multa isolada, bem como em relação à possível imposição de juros sobre multa.

E conclui seu pedido (RV – fls. 490):

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Recorrente requer a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, quer pela preliminar relativa ao erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, quer pelas questões de mérito, com a consequente desconstituição dos créditos tributários exigidos e o **cancelamento integral do auto de infração originário do presente processo administrativo**

Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, *o que se alega a título argumentativo*, requer-se, subsidiariamente **(i) o sobrestamento do presente processo até o desfecho dos processos administrativos correlatos**, a fim de que a Receita Federal do Brasil se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito de IRPJ versados no presente processo administrativo; **(ii) a exoneração da multa de ofício**, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que acarretaram a alteração de ofício do prejuízo fiscal de IRPJ apurado no ano de 2010; **(iii) a exoneração da multa isolada**, haja vista a impossibilidade de se exigir tal penalidade após o encerramento do ano-calendário, ou, ainda, de cumular sua exigência com a multa de ofício; e **(iv) a exoneração dos juros calculados sobre a multa de ofício aplicada ao Recorrente**, uma vez que inexistente previsão legal neste sentido.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 03/11/2016 – fls. 414 - e protocolização da peça recursal em 30/11/2016 - fls. 606), sua representação está corretamente formalizada (fls. 491/509) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Em preliminar o recorrente suscita nulidade nos lançamentos por “*eivado de iliquidez e incerteza*” (RV – fls. 436), sob argumento de que o autuante teria desconsiderado o montante de R\$ 2.316.796,59 relativo a IR Fonte, o que exigiria a recomposição da base tributável e não apenas “*realizar a tributação indiscriminada do montante objeto da compensação glosada (R\$ 245.315.858,02)*” (ibidem – fls. 437).

Mais, “*que a Autoridade Fiscal, ao realizar o presente lançamento, deveria ter procedido a reapuração da base de cálculo tributável do IRPJ no período, de forma que, ao se deparar com a situação acima detalhada, acarretaria a redução do montante ora lançado a título de principal de R\$ 61.328.964,50 para R\$ 59.012.167,91, bem como na consequente redução da multa de ofício e dos juros de mora. Nestes termos, tem-se que o crédito tributário objeto do presente lançamento é **ilíquido e incerto**, pois, dentre outras razões que serão adiante abordadas, não exprime a correta apuração do imposto supostamente devido pelo Recorrente em vista da glosa procedida pela Autoridade Fiscal*”. (RV – fls. 439).

E segue aduzindo ser evidente o erro da Autoridade Fiscal, sendo certo que “*o auto de infração lavrado não preenche os requisitos legais para sua validade, conforme dispostos no artigo 142 do CTN2, padecendo de vício insanável, de forma que deve ser **cancelado** por esta C. Turma Julgadora*”.

Conclama ainda ter havido ofensa aos artigos 10 e 11, do PAF traz jurisprudência e finaliza assentando que “*o lançamento efetuado padece de **iliquidez e incerteza**, já que não cumpriu as formalidades essenciais (intrínsecas) a que se sujeita, **tornando-o nulo***”. (RV – fls. 442 – com destaques no original).

Divirjo do pensamento do recorrente. Na verdade, como bem apostado pela decisão recorrida, o valor do IR Fonte não aproveitado em um mês pode ser utilizado em meses subsequentes ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual), limitando tais montantes (Linhas 11/08 a 11/12) ao informado na Linha 11/13 caso não houvesse sido feita essa dedução. Já em relação às estimativas de dezembro, o contribuinte poderia, caso fosse sua vontade, se aproveitar do montante de R\$ 2.316.796,59, para diminuir o pagamento da estimativa, o que não fez, apurando, inclusive, estimativa a pagar, que foi aproveitada no ajuste anual.

Além disso, mencionado valor de IR Fonte é objeto de pedido de compensação (processo administrativo nº 16327.904.146/2013-14 - Dcomp nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601), cujo direito creditório não foi reconhecido em 1ª Instância pela DRJ/SPO – 8ª Turma e, submetido ao crivo deste Colegiado, foi convertido em diligência por esta 2ª Turma mediante Resolução nº 1402-000.450, estando, pois, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, tendo o contribuinte manejado pedido de compensação que ainda se encontra pendente de decisão, não teria o menor sentido que o mesmo valor fosse abatido quando da consecução dos lançamentos.

Preliminar de nulidade que se rejeita.

Passo ao mérito.

Neste tomo, inexistem dúvidas de que os lançamentos analisados nestes autos só surgiram em razão de procedimentos anteriores realizados em desfavor do contribuinte e que levaram à redução dos prejuízos fiscais do recorrente, diga-se, com as infrações apontadas nos processos administrativos antes referidos (e abaixo novamente tratados), o “estoque” de tais prejuízos foi diminuído levando a aproveitamento de valores que o Fisco entendeu que já estariam “zerados” em 2010.

Na visão do agente autuante (TVF – fls. 244), *“Como já descrito a autuação de ofício levada a efeito no processo administrativo fiscal 16327-721.175/2014-15 zerou o prejuízo fiscal no final do ano-calendário 2009, não deixando valores remanescentes para compensação em 2010”*. (destaquei).

Como todos os procedimentos anteriores foram questionados pelo recorrente e se encontravam, quando da protocolização do recurso voluntário, ainda pendentes de julgamento final na esfera administrativa, portanto, com exigibilidade suspensa e sem trânsito em julgado (exceto o Processo nº 11080.008068/2001-08 finalizado administrativamente, mas submetido ao crivo do Poder Judiciário), impende ver a posição estática dos mesmos na ocasião deste julgamento, conforme pesquisas realizadas por este Relator em outubro/2017, iniciando pelo próprio PA excetuado:

1. PA nº 11080.008068/2001-08

Processo finalizado no âmbito administrativo decidido desfavoravelmente ao contribuinte, estando em discussão junto ao E. TRF da 1ª Região. Pesquisas realizadas por este Relator em outubro/2017 mostram que a sua situação era a mesma da relatada pela defesa.

De outro lado, ao reverso o entendimento do recorrente, não havendo neste PA notícia de que tenha sido obtida qualquer decisão suspendendo sua exigibilidade, viabiliza-se o prosseguimento deste julgamento.

2. PA nº 16327.001397/2009-51

Interpostos Embargos de Declaração pelo contribuinte, estando aguardando distribuição para relatoria à 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Sejul.

3. PA nº 16327.001696/2010-29

Idêntica situação do PA acima.

4. PA nº 16643.000144/2010-11

Recurso Especial do contribuinte julgado pela CSRF em sessão de 04/07/2017 (Ac. 9101-002.963), com a seguinte decisão: *“por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, em negar-lhe provimento quanto à preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento”*. Processo enviado para ciência do contribuinte.

5. PA nº 16643.000055/2010-74

Processo distribuído ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves desta mesma Turma de Julgamento para apreciação de recurso voluntário, aguardando indicação para pauta.

6. PA nº 16327.721046/2011-84

Mesma situação do processo anterior, com distribuição para Relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, desta 2ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Sejl.

7. PA nº 16327.720853/2012-61

Processo com interposição de Recurso Especial pela PGFN junto à CSRF.

8. PA nº 16327.720846/2013-40

Apresentada impugnação pelo contribuinte ainda não foi apreciada em 1ª Instância.

9. PA nº 16561.720194/2013-71

Recurso voluntário julgado por esta 2ª Turma estando o acórdão em fase de formalização pelo Conselheiro Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves, havendo possibilidade de interposição de Embargos e Recurso Especial.

Pois bem, indubitoso que os lançamentos aqui tratados só existiram em razão de infrações apontadas pelo Fisco em procedimentos fiscais anteriores (como acima detalhado), **estando a maior parte dos litígios ainda sem decisão definitiva.**

Em outro dizer, a insuficiência de prejuízos fiscais que levaram à consumação dos lançamentos ora apreciados teve origem nas infrações apontadas pelo Fisco anteriormente, com a redução do “estoque” dos referidos prejuízos.

De tal forma que, incontestemente, se os autos de infração presentes nos PA pretéritos forem cancelados integral ou parcialmente, o reflexo da decisão se irradiará para os lançamentos feitos nestes autos, com recomposição do “estoque” dos referidos prejuízos, afetando a base impositiva assumida pelo Fisco e, conseqüentemente, os valores apurados.

Se, inversamente, forem improvidos os recursos voluntários do recorrente naqueles processos, os lançamentos aqui tratados serão confirmados integralmente.

Deste modo, indubitoso que o julgamento destes autos está diretamente vinculado ao que for decidido naqueles processos, sendo inimaginável possa ser prolatada decisão neste caso sem que decididas as refregas nos PA antecedentes.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF², a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência do que vier a ser decidido nos Processos descritos neste voto, proponho, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de

² § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Processo Civil de 2015³, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo⁴, o seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide nos mencionados PA.

Mais ainda, na forma do artigo 6º, do RICARF⁵, que este Processo e os demais já referidos sejam vinculados entre si, por decorrência ou conexão, e submetidos a julgamento concomitante e sob a mesma Relatoria.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

³ **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

⁴ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁵ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte **fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos **formalizados em razão de procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas

(...)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Processo nº 16327.720982/2015-00
Resolução nº **1402-000.466**

S1-C4T2
Fl. 626

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito e DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis, acima definidas.

É como voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone